



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.010/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015)** e do Sr. **Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015)**, Presidentes, à época, da Câmara Municipal de **Barra de Santa Rosa/PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 45/50, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 974.052,99**, representando **6,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 621.658,59**, representando **63,81%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,96%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita por amostragem, não eximindo, entretanto, os Gestores de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente prestação de contas anual. Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade de Farias**, emitiu o Parecer n° 1596/2016, anexado aos autos às fls. 52/61, com as seguintes considerações:

Informou que a Douta Auditoria não havia apontado no Relatório Inicial quaisquer irregularidades. No entanto, uma COTA do Chefe do Departamento discordou dos argumentos do Relatório Inicial quanto à remuneração do Presidente da Câmara, verificando eventual excesso. O fato mencionado pelo Chefe de Departamento deve ser devidamente analisado.

Deve-se considerar que, no mês de janeiro do exercício de 2015, a remuneração do Deputado Estadual observava o disposto na Lei Estadual n° 9319/10, alterada pela Lei Estadual n.º 10061/13. Cumpre destacar que, apesar de a Lei Estadual n° 10061/13 ter acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n° 9319/10, prevendo a verba de representação para o presidente da Assembleia Legislativa – no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, este diploma legal havia fixado o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura de referência, sem fazer distinção em relação ao Presidente da Casa, no valor de R\$ 20.042,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.010/16

Para fins do cálculo dos limites da remuneração dos Vereadores, deve-se levar em consideração apenas o subsídio dos Deputados Estaduais no período analisado, deixando-se de lado a chamada *verba de representação*, de duvidosa constitucionalidade.

Afinal, o artigo 29, inciso VI, da Lei Maior é claro ao adotar, para fins de cálculo do teto aqui discutido, o subsídio dos Deputados. Destarte, não há muito o que se discutir nesse caso. Para o cálculo do restante dos meses do exercício de 2015, vale destacar que entrou em vigor a Lei Estadual n.º 10.435/15.

O parágrafo único do art. 1º da referida Lei estabelece um subsídio mensal para o Presidente da Assembléia Legislativa de R\$ 37.983,00. Este valor supera o teto remuneratório do serviço público (atualmente fixado em R\$ 33.763,00 – Lei n° 13.091/15) e, obviamente, o teto remuneratório estabelecido constitucionalmente para os Deputados Estaduais.

O Decreto Legislativo n° 276/14 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Nesse sentido, a partir da referida data, o valor limite do subsídio do Deputado Estadual corresponderia a R\$ 25.322,25 (75% do subsídio do Deputado Federal). A Lei n.º 10.435/15, ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, observou o limite constitucional. Todavia, quando fixou, no parágrafo único do art. 1º, o subsídio mensal de R\$ 37.983,00 para o Presidente da Assembléia Legislativa, desconsiderou completamente a regra do art. 27, § 2ª, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Presidente da Assembleia Legislativa, como Deputado Estadual, não pode receber subsídio que supere o máximo de setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o subsídio dos Deputados Federais.

Considerando-se, portanto, as normas estaduais mencionadas, a remuneração do Deputado Estadual, em 2015, correspondeu ao montante de R\$ 20.042,00 - referente ao mês de janeiro – acrescido de onze parcelas (meses) de R\$ 25.322,00. O total da despesa com remuneração do Deputado Estadual foi, portanto, de R\$ 298.584,00. Em virtude da já pontuada inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10435/15, o Presidente da Assembléia Legislativa, na condição de Deputado Estadual, faz jus a remuneração semelhante à dos demais Deputados. Discorda-se parcialmente, portanto, da Cota lavrada pelo Chefe de Departamento quando se afirma que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal estaria limitada a uma proporção do subsídio previsto na Lei n.º 9319/10 em virtude da inconstitucionalidade do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa.

Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, VI, já a partir de sua confecção. Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.

No caso do Município de Barra de Santa Rosa, a Lei Municipal n° 152/2012 é anterior à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais (que ocorreu apenas no início de 2015). Assim, o cotejo do subsídio previsto para o Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais previsto na Lei estadual vigente quando da confecção do ato normativo municipal – no caso, a Lei estadual n° 9319/10. Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 20.042 x 12 meses) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em virtude do subsídio vigente dos Deputados Estaduais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.010/16

Como, no caso, o total da remuneração da Presidência da Câmara foi de R\$ 89.600,00, observa-se que houve irregularidade, pois se constatou excesso no valor de R\$ 17.448,80 com relação ao limite anual de R\$ 72.151,20. É importante, também, ressaltar que houve dois gestores no exercício. No mês de janeiro, único período em que esteve à frente da Casa Legislativa no exercício de referência, o Sr. José Ewerton Oliveira Almeida recebeu remuneração de R\$ 7.200,00. No restante do exercício financeiro, o Sr. Edson Guedes Monteiro teve remuneração de R\$ 7.200,00 até abril e de R\$ 7.800,00 até o final do exercício. O excesso, portanto, deve ser calculado a cada mês, de modo que a responsabilidade de cada gestor seja proporcional.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. Preliminarmente, citação do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida e do Sr. Edson Guedes Monteiro, para a apresentação dos devidos esclarecimentos;

NO MÉRITO, caso não haja apresentação de defesa:

2. Irregularidade das contas do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida – 01/01 a 29/01/2015 – e do Sr. Edson Guedes Monteiro – 30/01 a 31/12/2015 – na condição de gestores da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, relativa ao exercício de 2015;
3. Atendimento dos preceitos fiscais;
4. Imputação de débito no valor indicado no corpo deste parecer (R\$ 1.187,40 ao Sr. José Ewerton Oliveira e R\$ 16.261,40 ao Sr. Edson Guedes Monteiro);
5. Aplicação de multa aos mencionados gestores, com fulcro na LOTCE/PB.

Houve a citação do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida e do Sr. Edson Guedes Monteiro, ex-Gestores da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, exercício 2015. Foram encaminhadas defesas, conforme Documento TC nº 05259/17 e 05281/17 (fls. 67/72 e 75/80). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 104/107, posicionando-se pela inexistência de excesso na remuneração percebida em 2015 pelo ex-Gestores da Câmara de Barra de Santa Rosa, sob a premissa da validade da Lei Estadual nº 10435/2015, tendo em vista a inexistência no âmbito do Tribunal de qualquer manifestação expressa da inconstitucionalidade da mencionada Lei. Considerou ainda que o Pleno desta Corte em recente decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 237/2017.

Concluiu pela Regularidade dos subsídios percebidos pelos vereadores **José Ewerton Oliveira Almeida** (período de 01/01 a 29/01/2015) e **Edson Guedes Monteiro** (período de 30/01 a 31/12/2015), na qualidade de ex-Presidentes do Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa, no exercício financeiro de 2015, pelas razões anteriormente aludidas.

Esse Relator entende que os subsídios dos ex-Presidentes da Câmara de Barra de Santa Rosa estão amparados na Lei Estadual nº 10.435/2015 e que não há excesso, considerando tal parâmetro legal.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.010/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015)** e do Sr. **Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.010/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa PB

Presidentes Responsáveis: José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015)

Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015)

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0619/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.010/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. **José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015)** e do Sr. **Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015)** e do Sr. **Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Barra de Santa Rosa/PB**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Assinado 6 de Outubro de 2017 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2017 às 11:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL